

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

Altera os arts. 75 a 78 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023 para disciplinar a prestação de contas de recursos repassados a OSCs, OSCIPs, OSs, incluindo as entidades privadas sem fins lucrativos e demais tomadores de recursos públicos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a Seção IV do Capítulo V do Título II da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023, a fim de explicitar a responsabilidade do órgão ou entidade concedente pela instauração, organização, instrução, acompanhamento, análise e guarda dos processos administrativos relativos à transferência de recursos públicos, bem como de definir núcleo mínimo de documentos e informações a ser preservado, especialmente quando houver repasse financeiro;

CONSIDERANDO que as entidades privadas sem fins lucrativos e os demais tomadores de recursos públicos devem prestar contas ordinariamente ao órgão ou entidade concedente, repassador ou supervisor, sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas, da atuação do controle interno e da possibilidade de solicitação direta de documentos, dados e informações necessários à fiscalização dos atos de celebração, execução, monitoramento, análise e responsabilização;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a redação da Seção IV do Capítulo V do Título II e os artigos 75 a 78 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV

Das regras sobre convênios, fomentos, colaborações, cooperações, contratos de gestão, termos de parceria e outros instrumentos congêneres”

“Art. 75 Para fins desta Seção, consideram-se:

- I. Organização da Sociedade Civil (OSC):** a entidade privada sem fins lucrativos, a sociedade cooperativa ou a organização religiosa abrangida pelo conceito previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, ou a entidade cultural prevista na Lei nº 13.018/2014;
- II. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790/1999;

III. **Organização Social (OS):** a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada como organização social nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998 e, no âmbito do Estado do Piauí, da Lei Estadual nº 5.519/2005 e dos respectivos regulamentos;

IV. **Órgão ou entidade concedente:** a unidade da Administração Pública responsável pela transferência de recursos, aprovação do plano de trabalho, acompanhamento da execução, análise das prestações de contas, emissão de pareceres e adoção de providências em caso de omissão, irregularidade ou dano;

V. **Tomador de recursos públicos:** pessoa física ou jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos que celebre com órgão ou entidade da Administração Pública convênio, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, contrato de gestão, termo de parceria, termo de compromisso cultural ou outro instrumento congênere, com transferência de recursos financeiros, sujeitando-se às obrigações previstas no instrumento firmado e na legislação aplicável.

.....(NR)”

“Art. 75-A Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal que concederem, transferirem, repassarem ou colocarem à disposição recursos públicos, bens ou vantagens econômicas a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, inclusive entidades privadas sem fins lucrativos, mediante convênio, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, contrato de gestão, termo de parceria ou instrumento congênere, são responsáveis pela instauração, organização, instrução, acompanhamento, análise e guarda do respectivo processo administrativo.

§ 1º A prestação de contas dos tomadores de recursos públicos será apresentada, ordinariamente, ao órgão ou entidade concedente, repassador ou supervisor, conforme a legislação aplicável, o instrumento celebrado e os regulamentos próprios, sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas e da possibilidade de solicitação direta de documentos, dados e informações.

§ 2º O recebimento de recursos públicos por tomadores sujeitos à jurisdição deste Tribunal não implica, por si só, obrigação de remessa periódica direta aos sistemas eletrônicos de prestação de contas do TCE-PI, salvo quando o tomador for expressamente definido como Unidade Apresentadora de Prestação de Contas (UAPC) em Portaria da Presidência, nos termos do art. 8º, § 6º, combinado com o art. 9º, § 1º, desta Instrução Normativa.

§ 3º O órgão ou entidade concedente deverá manter processo administrativo próprio, em meio físico ou eletrônico, com os documentos relativos à celebração, execução, monitoramento, avaliação, prestação de contas, análise conclusiva e providências adotadas diante de irregularidade, omissão ou dano ao erário.

§ 4º A autoridade competente responsável pela celebração do ajuste deverá designar agente público ou comissão para acompanhar e fiscalizar sua execução, mediante ato publicado em meio oficial de comunicação, observados critérios que assegurem a independência, a imparcialidade e a inexistência de conflito de interesses no exercício das atribuições.

§ 5º O processo administrativo referido no caput deverá permanecer disponível ao Tribunal de Contas, ao controle interno e aos demais órgãos de controle, devendo ser encaminhado, integral ou parcialmente, sempre que solicitado.

§ 6º O dever de prestação de contas dos tomadores de recursos públicos não afasta a responsabilidade do órgão ou entidade concedente pela seleção adequada do tomador, aprovação do plano de trabalho, definição de metas e indicadores, acompanhamento da execução, exame da regularidade da aplicação dos recursos e adoção tempestiva de providências saneadoras, ressarcitórias ou de apuração de responsabilidade, inclusive instauração de tomada de contas especial, quando cabível, nos moldes da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014.

.....(NR)”

“Art. 75-B As prestações de contas das OSCs celebrantes de termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou instrumento congênere com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 ou de termo de compromisso cultural previsto na Lei Federal nº 13.018/2014, quando envolverem transferência de recursos financeiros, poderão prever modelo orientado à demonstração do alcance das metas e dos resultados, sem prejuízo da exigência de documentos mínimos financeiros aptos a demonstrar a origem, a movimentação e a destinação dos recursos públicos repassados.

§ 1º O modelo referido no *caput* deverá observar a legislação aplicável e poderá priorizar a análise do relatório de execução do objeto, da demonstração das metas pactuadas e das evidências de realização das atividades, desde que preservada a rastreabilidade financeira dos recursos transferidos.

§ 2º Nas hipóteses de transferência de recursos financeiros, não poderão ser dispensados o extrato da conta bancária específica ou identificável utilizada para movimentação dos recursos, a relação dos pagamentos efetuados e a indicação do saldo remanescente ou de sua devolução, quando houver.

§ 3º A orientação da prestação de contas à demonstração de metas e resultados não afasta a responsabilidade do órgão ou entidade concedente de proceder ao exame financeiro detalhado quando houver descumprimento injustificado de metas, insuficiência das evidências apresentadas, indício de irregularidade, denúncia, representação, impossibilidade de identificação da movimentação financeira ou determinação do controle interno ou externo.

.....(NR)”

“Art. 75-C As OSCIPs e as OSs tomadoras de recursos públicos observarão os respectivos regimes jurídicos próprios, a legislação específica aplicável e as cláusulas do instrumento celebrado, especialmente quanto à definição de metas, indicadores, relatórios de execução, relatórios financeiros, avaliação periódica dos resultados, controles sobre bens públicos cedidos ou adquiridos e manifestação conclusiva do órgão ou entidade supervisor, quando aplicável.

.....(NR)”

“Art. 76 O órgão ou entidade concedente deverá assegurar que todo processo de prestação de contas de recursos repassados aos tomadores contenha, no mínimo, os seguintes documentos e informações, observado o regime jurídico aplicável:

I. identificação do órgão ou entidade concedente, do tomador, de seus representantes legais e do instrumento celebrado;

II. plano de trabalho ou documento equivalente aprovado, contendo objeto, metas, indicadores, prazo de execução, valor aprovado, cronograma de desembolso e forma de comprovação dos resultados;

III. instrumento celebrado, aditivos, apostilamentos, publicações e demais atos de formalização;

IV. comprovação do valor transferido, dos rendimentos de aplicação financeira, quando houver, da contrapartida, quando prevista, e do saldo remanescente;

V. extrato da conta bancária específica ou, quando a legislação permitir e mediante justificativa, da conta bancária identificável utilizada para movimentação dos recursos, abrangendo todo o período de execução financeira;

VI. relação dos pagamentos efetuados com recursos públicos, contendo, no mínimo, data, valor, favorecido, CPF ou CNPJ quando aplicável, forma de pagamento, finalidade da despesa e vinculação com o item ou meta do plano de trabalho;

VII. relatório de execução do objeto, contendo descrição das atividades realizadas, metas alcançadas, público beneficiado, justificativa para eventual execução parcial e evidências materiais da execução;

VIII. documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como fotografias, vídeos, listas de presença, produtos entregues, relatórios, declarações de beneficiários, registros em sistemas oficiais, relatórios de visita técnica ou outros meios idôneos;

IX. manifestação técnica do gestor, comissão, unidade responsável ou setor competente quanto à execução física, ao alcance das metas, à compatibilidade

entre o objeto realizado e os recursos aplicados e à suficiência das evidências apresentadas;

X. manifestação financeira, quando exigida pela legislação aplicável ou quando houver indício de irregularidade, descumprimento injustificado de metas, insuficiência das evidências de execução, denúncia, representação ou outro fator de risco;

XI. decisão ou manifestação conclusiva da autoridade competente pela aprovação, aprovação com ressalvas, rejeição ou adoção de medidas complementares;

XII. comprovação de devolução de saldo remanescente ou de ressarcimento ao erário, quando cabível;

XIII. registros de notificações, diligências, saneamentos, recursos, providências administrativas, inscrição de inadimplência e instauração de tomada de contas especial, quando houver.

§ 1º Nas prestações de contas dos tomadores de recursos públicos, o extrato da conta bancária específica ou identificável, a relação dos pagamentos efetuados e a informação sobre saldo remanescente ou devolução constituem documentos financeiros mínimos e não poderão ser dispensados.

§ 2º Poderá ser exigido na prestação de contas apresentada outros documentos financeiros, conforme a legislação aplicável, o instrumento celebrado e a avaliação do órgão ou entidade concedente, sem prejuízo da obrigação de guarda documental e de apresentação integral sempre que solicitado pela concedente, pelo controle interno ou pelo Tribunal de Contas.

§ 3º O disposto nesta Seção não autoriza a entidade tomadora de recursos públicos a deixar de produzir, obter, guardar ou disponibilizar documentos obrigatórios por lei, pelo instrumento celebrado ou por regulamento próprio.

.....(NR)”

“Art. 77 A documentação de receitas e despesas dos contratos, convênios, parcerias, contratos de gestão, termos de parceria e instrumentos congêneres relacionados ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Assistência Social, à educação, à cultura ou a outras políticas públicas deverá observar, além desta Instrução Normativa, as normas setoriais aplicáveis.

§ 1º Nos ajustes que gerem pagamento por produção, metas assistenciais, atendimento continuado, gestão de unidades públicas, execução de serviço público ou contratação de equipe de trabalho, o órgão ou entidade concedente ou supervisor deverá manter controles específicos que permitam verificar a quantidade, qualidade, regularidade e compatibilidade dos serviços prestados com os valores pagos.

§ 2º A documentação original das receitas, despesas, produção, metas, atendimentos, pagamentos, prontuários, fichas, listas, relatórios, contratos, escalas, folhas, comprovantes e demais registros necessários à comprovação da execução deverá permanecer disponível à Administração Pública, ao controle interno e ao Tribunal de Contas, observadas as normas de sigilo, proteção de dados pessoais e guarda documental.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a obrigação de encaminhamento das peças componentes da prestação de contas ao órgão ou entidade repassadora, nem a possibilidade de solicitação direta pelo Tribunal de Contas.

.....(NR)”

“Art. 78. Responderá, nos termos da legislação aplicável, o dirigente de UPC, ordenador de despesa, gestor de parceria, responsável técnico, membro de comissão, agente de controle interno ou outro agente público que autorizar, celebrar, liberar recursos, acompanhar, analisar ou aprovar convênio, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, contrato de gestão, termo de parceria, termo de compromisso, subvenção, auxílio, contribuição ou instrumento congênere em desacordo com as normas incidentes, especialmente quando:

I. houver impedimento legal, regulamentar, técnico, fiscal ou institucional à celebração do ajuste ou ao repasse dos recursos;

II. for celebrado ajuste com tomador omissivo, inadimplente, sancionado ou com contas rejeitadas, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas em lei ou regulamento;

III. for celebrado ajuste com tomador cujo objeto social não guarde pertinência com o objeto pactuado ou que não disponha de condições técnicas, operacionais ou administrativas para sua execução;

IV. for celebrado ajuste sem que o órgão ou entidade concedente disponha de condições mínimas para acompanhar, fiscalizar e analisar a respectiva prestação de contas;

V. for celebrado ajuste que preveja remuneração vinculada a percentual incidente sobre o valor total ou parcial da transferência recebida, inclusive a título de assessoria, consultoria, intermediação ou captação de recursos;

VI. for celebrado ajuste em período vedado pela legislação eleitoral, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas;

VII. forem transferidos recursos a tomador que não comprove experiência prévia na execução do objeto pactuado ou de objeto de natureza semelhante, quando tal requisito for exigido pela legislação, pelo regulamento ou pelo instrumento convocatório;

VIII. forem transferidos recursos a entidade privada sem fins lucrativos cujo dirigente seja membro de Poder, do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental do concedente, estendendo-se a vedação ao cônjuge ou companheiro, bem como a parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou quando houver interposição de pessoas, arranjos societários simulados ou estruturas destinadas a ocultar vínculo familiar ou pessoal incompatível com a impessoalidade da destinação do recurso;

IX. forem transferidos recursos a entidade privada sem fins lucrativos que não adote regulamento próprio de compras e contratações apto a assegurar a observância dos princípios da legalidade, moralidade, boa-fé, impessoalidade, publicidade, isonomia, razoabilidade, economicidade, eficiência e eficácia, com critérios objetivos de julgamento e orientação à qualidade e à durabilidade dos bens e serviços;

X. forem transferidos recursos a tomador que repasse a terceiros a execução integral do objeto pactuado;

XI. forem aprovados planos de trabalho sem objeto suficientemente definido, metas, indicadores, custos, prazos, cronograma de execução ou formas de comprovação compatíveis com a natureza do ajuste;

XII. forem liberados recursos sem a utilização de conta bancária específica ou identificável, quando exigida pela legislação, pelo regulamento ou pelo instrumento celebrado;

XIII. não houver acompanhamento ou fiscalização da execução, consideradas a natureza, o valor, o risco, a complexidade e a relevância pública do objeto pactuado;

XIV. forem aceitas prestações de contas desacompanhadas do núcleo mínimo de documentos e informações previsto nesta Seção;

XV. forem dispensados documentos, informações ou controles obrigatórios previstos nesta Instrução Normativa, na legislação aplicável, no regulamento próprio ou no instrumento celebrado;

XVI. não forem adotadas, quando cabíveis, medidas saneadoras, suspensão de repasses, registro de inadimplência, apuração de dano, instauração de tomada de contas especial ou providências voltadas ao ressarcimento ao erário;

XVII. houver atraso injustificado na análise da prestação de contas que contribua para prescrição, agravamento do dano, perecimento de provas ou inviabilização do ressarcimento.

§ 1º A responsabilização do agente público deverá considerar suas atribuições, sua esfera de atuação, a conduta praticada, o nexo causal, a materialidade, a gravidade, o risco envolvido, o dano apurado e a presença de dolo

ou erro grosseiro, sem prejuízo da responsabilidade do tomador de recursos públicos e de seus dirigentes pela boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

§ 2º A omissão no dever de prestar contas, a ausência injustificada de comprovação mínima da execução do objeto ou a impossibilidade de identificação da destinação dos recursos, poderão ensejar a adoção das medidas de apuração, saneamento, responsabilização e ressarcimento cabíveis pelo Tribunal de Contas.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2026.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente em exercício**

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Subprocurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no D.O. TCE-PI de 09.10.26.